

A. I. Nº - 269141.0008/01-2
AUTUADO - RIO UNA AUTO PEÇAS LTDA.
AUTUANTE - MARCO ANTÔNIO MACHADO DE ABREU
ORIGEM - INFRAZ VALENÇA
INTERNET - 15.03.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0064-02/02

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. As provas processuais constituem comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal e, consequentemente, sem recolhimento do imposto. Exigências subsistentes. 2. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. EXTRAVIO. MULTA. Não confirmada a acusação imposta ao autuado. Infração insubstancial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/09/2001, exige o valor de R\$ 6.422,78, apurado através:

1. da falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 959,16, relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas no exercício de 1997, apurada através de levantamento quantitativo de estoque, conforme documentos às fls. 9 a 26 do PAF;
2. da falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 1.889,72, relativo a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, anteriormente efetuadas, sem emissão de documentos fiscais, no exercício de 1998, apurada através de levantamento quantitativo de estoque, conforme documentos às fls. 27 a 43 do PAF;
3. da multa de 80 UPFs-BA, no valor de R\$ 3.176,80, decorrente do extravio dos livros: Registro de Saídas, nº 01 e 03; Registro de Entradas, nº 03 e Registro de Apuração do ICMS, nº 03;
4. da multa de 10 UPFs-BA, no valor de R\$ 397,10, decorrente do extravio das Notas Fiscais de Vendas a Consumidor de nº 001 a 700 e 7251 a 7300, no total de 750 documentos.

O autuado, através de seu advogado legalmente constituído, apresenta impugnação ao lançamento do crédito tributário, às fls. 47 a 53, onde apresenta as seguintes razões de defesa:

1. Quanto as infrações 01 e 02, aduz que o levantamento quantitativo é uma metodologia que enseja uma maior quantidade de falhas numéricas, principalmente, no caso de auto peças, face ao universo de nomes que é dado aos mesmos componentes. Afirma ter revisado o trabalho do auditor e não encontrado as infrações apontadas, cujos equívocos encontrados não levaram a falta de recolhimento de tributos e os valores obtidos não se coadunam com os apurados pelo fisco, do que anexa demonstrativo à fl. 54 do PAF. Entende que as falhas do autuante não foram intencionais e tiveram uma parcela de culpa do corrente, uma vez que não entregou o total dos livros e documentos fiscais, por motivos alheios à sua vontade. Assevera que os livros e documentos estão em poder do contribuinte e encontram-se à disposição do fisco para exame, não cabendo ao “estado” à incerteza quanto aos seus

- créditos, do que requer revisão da auditoria. Por fim, ressalta que a presunção está sendo tratada de forma equivocada, sem a análise do recurso financeiro do exercício anterior;
2. No tocante às multas formais pelo extravio de livros e documentos fiscais, aduz que tal fato não se deu. Afirma que ao ser solicitado a exibir sua documentação fiscal, o contador lhe entregou uma série de livros, sem que tivesse sido novamente intimado para apresentar os que não estavam no lote, sendo autuado pelo extravio. Assevera que os mesmos estão à disposição do fisco, do que anexa, por amostragem, cópias, como provas de sua alegação. Por fim, requer perícia fiscal, do que apresenta quesitos.

O autuante, em sua informação fiscal, à fl. 76 dos autos, após a análise dos argumentos e dos documentos apresentados pelo recorrente, expõe as seguintes razões:

1. Relativamente às infrações 01 e 02 – que o autuado não apresentou nenhum elemento que pudesse elidir a acusação. Ressalta que as notas fiscais, objeto da infração 04, de nº 001 a 700 foram emitidas no exercício de 1996, e do nº 7251 a 7300, emitidas no exercício de 1998, só fariam agravar o montante levantado, pois provocariam aumento nas omissões de entradas apuradas neste exercício.
2. Relativa à infração 03 – que o contribuinte apresenta o livro de Registro de Entradas n.º 01. Quanto aos demais, conforme Termo de Arrecadação (fl. 77) não foram apresentados. Assim, opina pela redução da multa formal para R\$ 3.382,60 (multa original no valor de R\$ 3.176,80).
3. Relativo à infração 04 – aduz que o contribuinte apresentou as referidas notas fiscais, do que opina pela improcedência deste item.

Intimado para tomar ciência do novo demonstrativo de débito apresentado pelo autuante, do que lhe foi fornecido cópia das folhas 76 e 77 do PAF, o autuado, à fl. 81, discorda de todas as considerações feitas pelo autuante.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir imposto referente à auditoria dos estoques, nos exercícios de 1997 e 1998, e multa pelo extravio de livros e documentos fiscais.

Inicialmente, rejeito o pedido de diligência fiscal do lançamento do crédito tributário, assim como da perícia fiscal, por entender que o processo está devidamente instruído, sendo suficientes os elementos contidos nos autos para a formação de minha convicção sobre a lide. Ademais, tais pleitos do requerente, não possuem pertinência, devendo ser indeferidos, uma vez que se destinam a verificar fatos vinculados à sua escrituração fiscal, cujos documentos estão em sua posse. Assim, os demonstrativos sintéticos e analíticos dos levantamentos poderiam ter sido juntados aos autos como prova de suas alegações, mesmo porque tais provas não dependem do conhecimento especial de técnicos, conforme previsto nos incisos do art. 147 do RPAF/99.

Quanto ao mérito, da análise das provas processuais, passo a tecer as seguintes considerações:

1. Restou comprovada a procedência das infrações 01 e 02 do Auto de Infração, decorrentes do levantamento quantitativo dos estoques, conforme documentos e demonstrativos (sintéticos e analíticos), às fls. 9 a 43 do PAF, os quais alicerçam plenamente a acusação fiscal, sendo que o deficiente não apresentou qualquer demonstrativo que afastasse a ação fiscal procedida, uma vez que o demonstrativo, à fl. 54, não serve para elidir a acusação fiscal, por não fazer acompanhar dos demonstrativos analíticos que o respalte. Assim voto pela subsistência destas infrações.
2. Quanto as multas aplicadas pelo extravio dos livros e documentos fiscais, constata-se que trata-se de infração a obrigação tributária acessória de exibi-los ao fisco, quando por este regularmente solicitado. Assim, ficou caracterizada a falta de apresentação dos mesmos à

fiscalização e não o extravio, conforme admitido pelo próprio autuante em sua informação fiscal, sendo improcedente as referidas multas diante da mudança do fulcro da acusação.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração *no valor de R\$ 2.848,88*, após a exclusão das multas exigidas nas infrações “03” e “04”.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 269141.0008/01-2, lavrado contra **RIO UNA AUTO PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.848,88**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala de Sessões do CONSEF, 07 de março de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR